ACÓRDÃO - AC00 - 1033/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2523/2014/001
PROTOCOLO	: 2109938
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ
RECORRENTE	: ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – AUSÊNCIA DO REGISTRO DE VALOR NO ANEXO 15 – DESEQUILÍBRIO CONTÁBIL ENTRE OS VALORES TOTAIS DO ATIVO E PASSIVO REGISTRADOS NO QUADRO DE COMPENSAÇÕES DO ANEXO 14 – DESCUMPRIMENTO DO ART. 105 DA LEI FEDERAL N. 4.320/1964 – FATOS IRREGULARES NA ELABORAÇÃO DO ANEXO 14 NO BALANÇO PATRIMONIAL – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – SANEAMENTO DE PARTE DAS IRREGULARIDADES – REDUÇÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL.

1. A juntada de documentos e justificativas que sanam apenas parte das impropriedades da prestação das contas de gestão, causas da reprovação, permanecendo aquela relativa à ausência do registro do valor no Anexo 15, que caracteriza infração tipificada no art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, permite a redução da multa aplicada ao recorrente, mantendo-se o julgamento irregular das contas.

2. Provimento parcial do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso ordinário interposto pela Sra. **Roseane Limoeiro da Silva Pires**, secretária municipal de Educação, à época, modificando os comandos do Acórdão **AC00-387/2020,** de forma a alterar o Item 1, **mantendo apenas a irregularidade** relativa à ausência do registro do valor de R$ 90.539,73 no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais - variações patrimoniais aumentativas, infração tipificada no art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, devendo as contas serem julgadas irregulares; e alterar o Item 2, **reduzindo a multa** aplicada

à responsável, para o valor correspondente a **20 (vinte) UFERMS;** e pela **intimação** do resultado deste julgamento à recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos de recurso ordinário interposto pela Sra. Roseane Limoeiro da Silva Pires, secretária municipal de Educação, à época, contra o Acórdão AC00 – 387/2020, prolatado nos autos do TC/2523/2014, que julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de Educação de Corumbá, exercício de 2013, e aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS à recorrente.

Em suas razões recursais, a recorrente, irresignada com os termos do acórdão, apresentou suas razões, fundamentos e documentos, pleiteando pela regularidade das contas e exclusão da multa.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão realizou a Análise ANA - DFCGG/CCE - 2068/2024, manifestando-se pelo saneamento parcial das irregularidades apontadas no acórdão recorrido.

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ª PRC-3339/2024 opinando pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar o cabimento do presente recurso ordinário em face da sua tempestividade.

No mérito, o recurso merece provimento parcial, tendo em vista que as razões apresentadas são suficientes para sanar parcialmente as irregularidades, reformando a decisão objurgada.

Conforme o Acórdão recorrido, verificou-se que os motivos ensejadores da declaração de irregularidade das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Educação de Corumbá, exercício de 2013, e da, consequente, aplicação de multa à recorrente foram os seguintes:

a) Ausência do registro do valor de R$ 90.539,73 no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais - variações patrimoniais aumentativas;

b) Desequilíbrio contábil entre os valores totais do ativo e passivo registrados no quadro de Compensações do Anexo 14 – Balanço Patrimonial;

c) Descumprimento do art. 105 da Lei Federal n. 4.320/1964 em razão dos fatos irregulares verificados na elaboração do Anexo 14 – Balanço Patrimonial;

Com relação à primeira irregularidade, acima descrita, a recorrente afirma (fls. 17) que "...o cancelamento dos restos a pagar, gerou uma diminuição do passivo que está refletido no Anexo XV – Demonstração das Variações Patrimoniais...", no entanto, ao se verificar o Anexo XV, os valores não foram observados. Ademais, constata-se divergência nos totais das contas apresentados nos razões (Encargos Patronais R$ 3.859.830,35 – fl. 24 e Indenizações e restituições trabalhistas R$ 45.826,69 – fl. 25) em relação ao Demonstrativo encaminhado e publicado (Encargos patronais R$ 4.385.591,50 – fls. 49 e 29 e Outras VPD R$ 50.395,37 – fls. 49 e 29), em desacordo com o disposto no MCASP 5ª edição, item 3.1, b e Lei Federal n. 4.320/64, arts. 100, 104). Portanto, mantida a irregularidade.

No tocante ao item "b", a recorrente justificou que, conforme disposto no MCASP 8ª edição, p. 400, as contas de compensação não possuem equilíbrio, ou seja, os controles dos atos potenciais ativos. De fato, as contas apontadas não precisam necessariamente estar coincidentes, conforme MCASP, 5ª edição, parte IV, p. 63-66. Considero sanada a irregularidade.

Por fim, com relação ao item "c", a alteração do saldo do patrimônio líquido de 2012 não afetou o saldo de 2013 (fl. 624 do TC 2523/2024) e os registros da coluna do exercício anterior foram solucionados (fl. 626 do TC 2523/2024). Portanto, considero sanada a irregularidade.

O presente recurso ordinário apresenta justificativas capazes de alterar parcialmente os fundamentos da decisão, visto que a recorrente apresentou fatos e argumentos substanciais para a regularização dos itens "b" e "c", ficando mantida a irregularidade constante no item "a", devendo ser reduzida a multa anteriormente aplicada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 164 do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, VOTO:

1. pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso ordinário interposto pela Sra. Roseane Limoeiro da Silva Pires, secretária municipal de Educação, à época, modificando os comandos do Acórdão AC00-387/2020, de forma a alterar o Item 1, mantendo apenas a irregularidade relativa à ausência do registro do valor de R$ 90.539,73 no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais - variações patrimoniais aumentativas, infração tipificada no art. 42, VIII, da Lei Complementar

Estadual n. 160/2012, devendo as contas serem julgadas irregulares; e alterar o Item 2, **reduzindo a multa aplicada à responsável, para o valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS;**

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento à recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KBV